



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13643.000081/2005-47
Recurso nº	146.748 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício: 2002
Acórdão nº	102-48.283
Sessão de	02 de março 2007
Recorrente	LUCIANO DE PAULA PAIVA
Recorrida	4ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A participação no capital social de empresa é uma das condições que determinam à pessoa física obrigatoriedade de entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – A denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

fm

L

Relatório

LUCIANO DE PAULA PAIVA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA(MG) no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"Para LUCIANO DE PAULA PAIVA, já qualificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, que lhe exige o recolhimento da multa no valor de R\$ 165,74 pelo atraso na entrega da DIRPF/2002.

Decorreu a citada exigência da constatação pela autoridade lançadora de que a Declaração de Ajuste Anual do interessado, referente ao EF2002/AC2001, foi entregue fora do prazo regulamentar, ou seja, em 09/04/2003, quando o prazo limite se deu em 30/04/2002, em conformidade com o art. 790 do RIR/1999 c/c a IN/SRF nº 110/2001.

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, em que solicita o cancelamento da multa lançada, alegando, em resumo, que sua Declaração do EF2002 foi entregue fora do prazo, todavia, tal fato se deu espontaneamente, com amparo no art. 138 do CTN, antes de qualquer intimação do Fisco."

A DRJ proferiu em 28/04/2005 o Acórdão nº 10023 (fls. 19-22), assim fundamentado:

"(...) De acordo com o art. 790 do RIR/1999 c/c a IN/SRF nº 110/2001, a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Sendo a entrega da Declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora.

O impugnante não contesta o atraso na entrega de sua DIRPF/2002, discute, porém, a procedência da exigência, em face do comando do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172/66, conclamando a seu favor, o pálio do instituto da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está, de fato, prevista no art. 138 do CTN. Contudo, tal dispositivo legal não ampara a situação sob exame... (...)

Esclareça-se, por oportuno, que divergências iniciais no Conselho de Contribuintes já foram superadas com recente intervenção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no exercício de suas atribuições legais de órgão uniformizador da jurisprudência administrativa, no que concerne às decisões proferidas na segunda instância de julgamento dos procedimentos fiscais, a saber...

11

Note-se que a entrega da Declaração tanto pode ser espontânea quanto por intimação e em qualquer dos casos, quando há a extemporaneidade, é cabível a aplicação da multa por atraso.

Assim, o atraso na entrega da DIRPF se torna ostensivo com o decurso do prazo legal fixado para a sua entrega tempestiva, não havendo, no caso em pauta, fato desconhecido da autoridade tributária que pudesse amparar o defendente pelo instituto da denúncia espontânea.

Portanto, não procedendo o argumento levantado na peça impugnatória, voto pela manutenção da exigência. (...) " (Grifei).

Aludida decisão foi cientificada em 18/05/2005, sendo que no recurso voluntário, interposto em 16/06/2005 (fl.26-28), o recorrente repisa alegação da peça impugnativa quanto a denúncia espontânea, com base no artigo 138 do CTN (Lei n.º 5.172/66) e reproduz a íntegra do Projeto de Lei n.º 1085/2003. Ao final, requer o cancelamento da penalidade.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 17/06/2005 (fl.36) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consoante relatado, a exigência refere-se a multa por atraso na entrega da Declaração do imposto de renda.

O contribuinte não contesta o atraso na entrega, que se deu em 09/04/2003, quando o prazo esgotou-se em 30/04/2002, em conformidade com o artigo 790 do RIR/1999 c/c a IN/SRF n.º 110/2001.

Verifica-se que a penalidade é mesmo devida, pois o contribuinte estava obrigado a entregar a DIRPF haja vista ser titular de Firma Individual (fl. 7), conforme disposto no artigo 1 da citada IN/SRF n.º 110/2001.

Quanto as demais alegações do contribuinte, verifica-se que foram enfrentadas adequadamente na decisão recorrida, que não merece reparos.

Além disso, cumpre reiteirar que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Nesse sentido já decidiu o CSRF, conforme ementas abaixo:



"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido." Acórdão: CSRF/01-04.920.

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória." Acórdão: CSRF/01-03.721" (grifou-se).

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA